

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/23084

REQUERENTE: ALAMO ANDRADE SOARES >COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

PARECER Nº 1450/2020

EMENTA: Recursos hierárquicos contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico Nº 15/2020- Lote 01- Recurso das licitantes, AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. Improvimento dos Recursos das empresas AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI provimento do recurso da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. MATÉRIA TÉCNICA DAS PROPOSTAS ENVOLVENDO A COMPETÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO Legislação Pertinente: ARTS. 101 E 78 DA LEI 9.433/05 DA LEI ESTADUAL.

As licitantes, AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. inconformadas com a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 15/2020 interpuseram os Recursos.

O Pregão Eletrônico Nº 15/2020, lote 01, tem como objeto Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1)

O Pregoeiro analisou os recursos e decidiu pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos da AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI e pelo provimento do recurso da COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA.

1- VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. É preciso verificar preliminarmente:

1- Os autos estão instruídos com recurso, contrarrazões e manifestação fundamentada do pregoeiro, os documentos estão acostados, respectivamente, às Estão anexados, W.ALMEIDA, fls 1.390 a 1.395 - AR PROJECT, fls. 1.408 a 1.413 e MDL, fls 1.444 a 1.452

2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 1326/1461.

3- Há pronunciamento da unidade técnica.

4- O pregoeiro, em suas manifestações, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes.

5- A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

É o relatório. Passo a opinar

2- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Os méritos dos recursos dizem respeito a análise técnica das propostas das licitantes, mas especificamente os itens, 9.2. 3 do Pregão Eletrônico, abaixo transcrito:

9.2.3 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de: a) Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente; Obs: Em se tratando de empresa não registrada no respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

conselho no Estado da Bahia, deverá a mesma apresentar o registro do conselho de Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do conselho local antes da assinatura do contrato. b) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em sistemas e equipamentos de refrigeração tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, com ao menos 278ATR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 1.

A questão reside no cunho técnico das propostas relativo ao objeto da licitação. As exigências editalícias **9.2.3, acima** transcritas, e cujo cerne alimenta os recursos, estão postas no Edital expressamente, e seu cumprimento é imprescindível para que as empresas sejam classificadas ou desclassificadas.

A análise do cumprimento dessas exigência é de competência da área técnica demandante, COMAM. A Coordenação analisa as propostas das licitantes, verificando se as empresas comprovaram tecnicamente suas propostas nos moldes editalícios.

Antes de entrar no mérito dos recursos do lote 01, essa especializada sugere que a área demandante reveja os moldes traçados para a licitação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração.

A presente licitação foi dividida em 03 (três) lotes, contudo essa consultoria constatou pelos recursos interpostos que as mesmas empresas participaram dos três lotes.

A divisão em lote é justificada quando técnica e economicamente se mostra viável, para possibilitar maior competitividade. Mas, como os 03 lotes foram disputados pelas mesmas empresas, aparentemente, não houve êxito na tentativa de ampliação da competitividade. Em verdade, o que houve foi o atraso na conclusão da licitação - por motivo alheio à vontade da Administração -, já que as três concorrentes interpuseram recursos e, até a presente data, por isso a Administração não conseguiu concluir a licitação.

2.1- DOS RECURSOS DA EMPRESA AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA.

Superada essa observação, analisados os Recursos pelo Núcleo de Licitações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

área técnica demandante, COMAM, à luz das alegações formuladas pelas empresas em seus recursos, as mesmas reiteraram as razões em relação AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI e reformaram a decisão em relação a empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA.

Inicialmente, a análise será conjunta dos recursos das empresas AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, pois para a apreciação do mérito, foram necessárias as realizações de diligências junto a alguns órgãos públicos. Esse comportamento é possível e devidamente previsto no edital. Segue transcrição:

"8.27. É facultado ao pregoeiro ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou a fundamentar decisões."

As diligências foram feitas pelo Núcleo de licitação conforme se verifica nos autos às fls. 1419/1423, e expressamente informado na sua decisão.

Em consequência do resultado das diligências, a empresa AR PROJECT continuou desclassificada e a empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA foi classificada. Segue transcrição da decisão:

"Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL e no art. 78, §§5º e 6º da Lei Estadual nº 9.433/05.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme informado pela área técnica demandante no item 4. deste parecer, utilizando-se a prerrogativa do art. 78, §5º da Lei Estadual nº 9.433/05, tentou-se realizar diligência junto ao órgão emissor do documento - Município de Floresta/PE, - para esclarecer as informações do atestado apresentado, mas não se conseguiu contato por telefone, nem obteve retorno dos e-mails encaminhados (conforme e-mails anexos). Diante disso, foi solicitada à empresa AR PROJECT a apresentação do contrato que deu origem ao atestado e seus aditivos para análise, tendo a COMAN/DEA se manifestado nos seguintes termos:

...

Diante das ponderações não foi possível atestar a capacitação técnica da empresa Ar Project."

...

"Tendo em vista o aportado pela Recorrente em sua peça, notadamente quanto à necessidade de que seja efetuada diligência para a comprovação dos fatos alegados pela mesma, trataremos aqui, inicialmente, da prerrogativa administrativa relativa à realização de diligências.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o art. 78, §5º da Lei Estadual nº 9.433/2005 dispõe ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL e no art. 78, §§5º e 6º da Lei Estadual nº 9.433/05.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a área técnica Demandante - COMAN/DEA - realizou nova diligência junto ao órgão emissor do atestado - Parque Tecnológico da Bahia/SECTI, **agora**, para comprovação da compatibilidade do prazo

...

Diante da resposta da diligência junto à SECTI/BA, a área técnica Demandante - COMAN/DEA emitiu parecer técnico, nos seguintes termos:

"Nas páginas 13 e 14 nos itens 3.1 e 3.2 do recurso a empresa sugere uma diligência a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia (SECTI) com a finalidade de averiguar o prazo executado do atestado apresentado na documentação de habilitação. Esta Coordenação fez a referida diligência a SECTI para dirimir dúvidas em relação ao documento apresentado pela W. ALMEIDA referente ao prazo de execução dos serviços. A SECTI informa que o contrato 033/2012, que teve vigência de 12 meses e foi executado nesse mesmo tempo, não verificando nada que desabonasse a conduta da empresa no período da prestação do serviço contratado. Diante disso, o fato gerador da inabilitação fica sanado e a W Almeida passa a estar apta para execução do Lote 01,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

tendo em vista que ela apresentou o menor valor."

Isto posto, nota-se, de fato, que a realização de diligência para comprovação do que alegado pela Recorrente quanto ao prazo de execução do contrato objeto do seu atestado é pertinente, tendo prestado o serviço por, pelo menos, 12 (doze) meses, atendendo ao critério da compatibilidade do prazo de execução dos serviços objeto do atestado com aquele prazo exigido no Edital,

Dessa forma, quanto à indagação referente ao atestado emitido pelo Parque Tecnológico da Bahia - SECTI/BA, assiste razão à Recorrente, tendo em vista que os termos da declaração do órgão emissor do atestado apresentado na licitação são consistentes, afirmando que "em relação especificamente ao contrato 033/2012, que teve vigência de 12 meses e foi executado nesse mesmo tempo, não não verificamos nem tivemos conhecimento de nada que desabonasse a conduta da empresa no período da prestação do serviço contratado", o que está de acordo com as exigências de qualificação técnica mencionada no edital e termo de referência.

...

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa **COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA.**, atendeu ao item 9.2.3 do edital relativo a qualificação técnica, motivo pelo qual reformamos a decisão de desclassificar e inabilitar a empresa Recorrente."

A diligência não pode implicar em inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. O art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/05 assim dispõe:

"Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

..

§ 4º - Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

§ 5º - E facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 6º - A comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos **cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.**

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação."

Diante do quadro exposto, percebe-se que houve obediência ao comando legal, e a diligência não extrapolou esse limite. As atividades desempenhadas pelos setores técnicos foram feitas dentro dos ditames da lei com intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, as exigências de comprovação da qualificação técnica e as diligências realizadas no Pregão Eletrônico nº 15/2020 foram estritamente para verificar a pertinência e compatibilidade, em características, quantidade e prazo do objeto a ser contratado; nada mais foi exigido.

É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O exame da qualificação técnica e a realização de diligências, nos moldes exigidos no edital, é um dever reservado às áreas técnicas que instruem, analisam e julgam a qualificação das licitantes, para a contratação pública, seja pela regra licitatória, seja pelas excepcionalidades admitidas em lei.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

"Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. Averigua-se a existência de igualdade entre os interessados, e a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes que deverão ser avaliados por critérios objetivos.

2.2- DO RECURSO DA EMPRESA MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O mérito do recurso da MDL já foi analisado por essa Consultoria Jurídica no processo TJ-ADM-2020-35007 no opinativo 1399/2020.

Desde 2011, há a possibilidade de empresas com uma pessoa, seja por EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e em 2019, o Código Civil foi alterado pela Lei nº 13.874, que possibilitou a existência de Sociedade Limitada com uma pessoa apenas. Segue o art. 1052:

"Art. 1.052.

.....
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social."

Dessa forma, hoje o ordenamento jurídico permite a existência de sociedade empresarial sem pluralidade de pessoa.

O parágrafo único do art. 1033 ainda permite que o sócio remanescente requeira no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, a ausência dessa documentação no processo licitatório, não implica em irregularidade.

Frisa-se mais uma vez, que a documentação está correta e o registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica demonstra que a ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA **está ativa, fls. 1186 dos autos.**

Com relação ao mérito da proposta da COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA., a área técnica fez a sua análise conforme transcrição supracitada.

3- CONCLUSÃO

Isto posto, essa especializada acompanha as decisões do pregoeiro diante do fundamento técnico apresentados nas decisões, e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas AR PROJECT, fls. 1.408 a 1.413 e MDL, fls 1.444 a 1.452, e **opina pelo PROVIMENTO do recurso COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, fls 1.390 a 1.395.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Laís Borba Moreira

Cadastro nº 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no parecer nº 1450/2020 da lavra do Bela. Laís Borba Moreira, e da instrução decisória do **Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação**, que amparada em fundamentos técnicos estão anexados, W.ALMEIDA, fls 1.390 a 1.395 - AR PROJECT, fls. 1.408 a 1.413 e MDL, fls 1.444 a 1.452.

Devolvo os autos ao NCL, para as providências subseqüentes, observada a legislação incidente.

Em 14/10/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

